

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023 - PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA

IMPUGNANTE: BMI PROSPER EIRELE ME

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 21/09/2023 pela empresa BMI PROSPER EIRELE ME aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023 PMT, que objetiva a aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados a atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município de Timbó, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I do Edital.

Em suas razões, a empresa impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que o Edital em comento deve ser retificado a fim de que o descrito dos itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 passem a constar que os sacos de lixo estejam em conformidade com a ABNT 9191/2008, a fim de incluir a exigência de apresentação do respectivo laudo de conformidade.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023 PMT não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

É certo que a legislação não faz qualquer menção à exigência de conformidade com as regras da ABNT, sendo que aludidas normas técnicas são desenvolvidas e utilizadas voluntariamente, isto é, não são obrigatórias.

Inclusive, o TCU já tem se manifestado acerca da exigência de apresentação de certificação de conformidade com normas técnicas da ABNT, no seguinte sentido: “o entendimento mais recente do TCU em relação às normas técnicas da ABNT se consolidou no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração condicionar a aceitação das propostas a apresentação de certificado de conformidade do produto ou serviço ofertado com as normas da ABNT, desde que observada a cautela de juntar ao processo de contratação justificativa técnica capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a necessidade de estabelecer essa condição como requisito para assegurar a satisfação do interesse público”. (Grifamos.)

No caso em apreço, a justificativa para a exigência da observância às regras da ABNT reside na intenção da Administração Municipal de evitar a ocorrência de problemas decorrentes da baixa qualidade do produto, o que já ocorreu em outras oportunidades.

Não há dúvidas de que o estabelecimento de requisitos mínimos de qualidade quanto ao objeto independe da modalidade licitatória e não caracteriza direcionamento de licitação, tampouco reduz a competição, sendo apenas a manifestação do poder discricionário da Administração para definir as condições da contratação conforme sua necessidade.

Deste modo, em que pese inexistir ilegalidade no ato impugnado, ante ao princípio da economicidade, oportunidade e conveniência, impõe-se a alteração do descrevo dos itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 a fim de que conste expressamente a exigência de apresentação de certificação de conformidade com as regras da ABNT, mediante retificação do Edital.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a economicidade, oportunidade e conveniência, **DEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra, determinando-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023 PMT com a alteração do descrevo dos itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 a fim de que conste expressamente a exigência de apresentação de certificação de conformidade com as regras da ABNT.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 13 de novembro de 2023.

MARIA ANGELICA FAGGIANI

Secretária Municipal da Fazenda e Administração